

2022

CADERNO DE DIREITO PENAL

PROFESSOR ROBERTO ARCHANJO

CAROLINA LEMOS – 4º DN

SUMÁRIO

DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO.....	2
Bigamia.....	2
Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento	6
Conhecimento Prévio de Impedimento	7
Simulação de Autoridade para Celebração do Casamento	8
Simulação de Casamento	10
CRIMES CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO	10
Registro de Nascimento Inexistente	11
Dar parto alheio como próprio.....	12
Sonegação do Estado de Filiação	14
CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA	15
Crime de Incêndio.....	16
DOS CRIMES DE PERIGO COM RESULTADO GRAVOSO	19
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA.....	21
Epidemia	21
Infração de Medida Sanitária Preventiva.....	25
Omissão de notificação de doença	27

DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

BIGAMIA

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

O CP, ao disciplinar sobre a bigamia, não fala sobre o gênero do sujeito. Entretanto, de acordo com o art. 226 da CF e o art. 1514 do CC, há previsão de casamento entre homem e mulher.

- Evolução jurisprudencial e Resolução 175 do CNJ, que legaliza o casamento entre pessoas do mesmo gênero = Não se aplica, pois há que se alterar a lei para isso.

Obs. É vedada a analogia prejudicial à parte (*Malam Partem*).

Vigora o princípio da reserva legal:

- Estrita legalidade;
- Exige lei para tipificação da conduta criminosa. Na ausência dela, o fato é atípico.

Atualmente é muito difícil a concretização da bigamia em decorrência da atualização tecnológica e integração dos cartórios.

Execução da Conduta - Continuação do Crime de Bigamia [CP, art. 235]

1º momento: casamento;

- Mero ato preparatório à dinâmica dos fatos;

2º momento: habilitação para um novo casamento:

- Apresentação de documentos - início da execução;
- Se o cartório perceber que o sujeito é casado e não o habilitar novamente, há tentativa;

3º momento: agendamento da cerimônia:

- Também configura tentativa;

É possível punir da forma tentada a partir do momento em que o sujeito dá entrada no cartório com os documentos para habilitar-se a casar pela segunda vez [sem divorciar-se da primeira].

→ Medidas despenalizantes:

- CF, art. 88, I - Juizados Especiais.

Lei n. 9.099 e Lei 13.963/2019 [Pacote Anticrime]:

Fato de menor potencial ofensivo:

- **Critério:** Pena máxima igual ou inferior a dois anos = transação penal [negociação entre MP e suposto autor do fato para que cumpra medidas alternativas apenas se fosse condenado].

Suspensão Condicional do Processo: art. 89 da Lei 9.099:

- **Critério:** pena máxima igual ou inferior a 1 ano.
- SURSIS [Suspensão Condicional da Pena]: ocorre, efetivamente, quando alguém é condenado. Processual - Nesse caso antecede a condenação, de forma que o conceito parece equivocado, entretanto, é utilizado por alguns doutrinadores. Trata-se, na realidade, de suspensão condicional do processo.
- Período de prova;
- Não exige confissão, mas a reparação do dano.

Acordo de Não Persecução Penal: art. 28-A da Lei n. 13.964.

- Para além da reparação do dano, no ANPP a pessoa assume culpa, mesmo sem condenação, o que acarreta reflexos na esfera cível, por exemplo;
- O sujeito precisa descrever como executou o crime, o que é homologado;

- Se veda ANPP em hipótese de crime de menor potencial ofensivo, por ser a transação penal mais benéfica.

Medidas despenalizantes			
Natureza da infração	Critério	Quantidade da pena	Benefício
Menor potencial ofensivo	Pena máxima	Até 2 anos	Transação penal (perante o JECRIM)
Infração de média gravidade	Pena mínima	Até 1 ano	Suspensão condicional do processo
Infração de menor ou de média gravidade	Pena mínima + Sem violência ou grave ameaça	Inferior a 4 anos	ANPP (Acordo de Não Persecução Penal)

No caso de bigamina, portanto, há medida despenalizante, com benefício do ANPP.

Bigamina Privilegiada, CP, art. 235, parág. 1º:

- Pena posta a conduta típica semelhante ou vinculada ao caput;
- Há que se provar que a pessoa sabia que o sujeito ativo era casado, não havendo presunção nesse caso.

Quando alguém auxilia, participa de alguma forma, da conduta principal, em regra concorre e responde pelo mesmo delito.

- Ocorre que há hipóteses de exceção à regra, como é o caso da bigamia privilegiada.

INDUZIMENTO A ERRO ESSENCIAL E OCULTAÇÃO DE IMPEDIMENTO

Art. 236 - Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.

Tipicidade objetiva e subjetiva.

1º momento consumativo: quando o juiz declara as pessoas casadas.

2º momento: exige-se a manipulação, o comportamento ardiloso;

3º momento: a ocultação do impedimento.

- Rol taxativo de impedimentos: art. 1.521 do CCB. O artigo 236 é norma penal em branco (necessita de complementação do Código Civil – especialmente arts. 1.521 e 1.557 CC).

- Ação penal: pública (condicionada e incondicionada) e privada (exclusiva, subsidiária da pública e personalíssima (somente o ofendido pode tomar providências, não admitindo representação e tampouco sucessão).

→ No caso em tela, por determinação legal, a ação penal é privada personalíssima.

- Cabe transação penal quando a ação é personalíssima?
Entende-se que não! Isso pois a transação é feita pelo MP e a ação penal personalíssima é realizada unicamente pela vítima.
- Em caso de menor potencial, no JECRIM é realizada uma audiência preliminar de reparação civil dos danos. Se não houver acordo, o juiz aprecia a queixa.

CONHECIMENTO PRÉVIO DE IMPEDIMENTO

Art. 237 - Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

- Forma privilegiada do crime anterior.

No anterior, havia o contraente enganado, nesse caso, entretanto, o contraente conhece do impedimento.

- Não existe engodo.

Execução da conduta:

1º momento: casamento – CC, art. 1514;

2º momento: antes do sim, conheciam o impedimento que poderia causar a nulidade absoluta do casamento.

- Prévio conhecimento.

Também é norma penal em branco (necessitando de complementação do Código Civil – especialmente art. 1.521 CC).

Não é ação penal personalíssima, então a transação penal é possível.

SIMULAÇÃO DE AUTORIDADE PARA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

Art. 238 - Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento:

Pena - detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Nesse crime existe um sujeito estelionatário, que conquista e ludibria. Basta que se atribua como autoridade perante as pessoas,

não havendo exigência de celebração do casamento. O sujeito se intitula autoridade bastante para celebrar o casamento, mas não é.

- Não é crime de menor potencial ofensivo, mas se admite a suspensão condicional do processo.

Se alcançar alguma vantagem, como econômica, configura-se estelionato, com pena de 4 a 8 anos.

É possível considerar um ato preparatório, visto que geralmente é sucedido de algo mais grave e o legislador decidiu punir antecipadamente.

→ **Delito de Punição Antecipada:**

- O comportamento é instantâneo;
- Pode ser considerado um delito de mera conduta, pois é unissubsistente.

→ **Crime que não se fraciona a execução:**

- Não se admite tentativa;

Obs. Todo crime omissivo próprio é unissubsistente, como a omissão de socorro. [não é o caso do crime em tela].

- Omissivos impróprios são comissivos por omissão.

A princípio, o crime é mediante ação e alguém tinha o dever de impedir o resultado, mas se omite → Um policial que passa por um flagrante, tem o dever de agir, não o fazendo, incorre no delito que está sendo cometido.

SIMULAÇÃO DE CASAMENTO

**Art. 239 - Simular casamento mediante engano de outra pessoa:
Pena - detenção, de um a três anos, se o fato não constitui elemento de
crime mais grave.**

Elemento essencial: engodo. Ao menos uma pessoa tem que ser enganada.

Finalidade: infinita.

→ Se for meio para concretização de outro delito, é possível que o agente responda por concurso material.

Momento Consumativo: Quando a autoridade que simula o casamento declara as pessoas casadas.

CRIMES CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO

O legislador, considerando a realidade brasileira, resolveu ponderar a norma incriminadora nos casos de reconhecida nobreza. Além disso, preocupou-se em proteger a sociedade de eventuais fraudes com a criação de personagens fictícios que poderiam causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, relacionados a registros de crianças que não nasceram, p.ex.

REGISTRO DE NASCIMENTO INEXISTENTE

Art. 241 - Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Execução: Se dá com o pedido de registro de pessoa inexistente no cartório;

Consumação: Dá-se com o efetivo registro no livro de nascimentos no cartório de registro civil; [o documento necessário para promover o registro é cedido pela maternidade].

- Persona = o papel do indivíduo dentro da sociedade civil [sem registro civil, não se pode promover seu papel na sociedade, sendo que está é ausente para fins penais, civis, sociais e econômicos].

Obs. No caso do tipo penal em análise, o personagem não existe/chegou a nascer.

Obs. Ref. à falsificação, os tribunais têm se posicionado que se estas forem apenas meios para crimes mais graves, o agente será punido pelo crime mais grave.

Obs. Cabr ANPP.

Crime Material: o resultado naturalístico deve acontecer para haver sua consumação.

Adoção à Brasileira:

→ Existem três condutas criminosas nesse tipo penal incriminador misto/alternativa, praticando qualquer uma delas o indivíduo será punido, não precisando promover o objetivo-fim, ou seja, proceder o registro para consumação.

- Execução inicia-se quando a pessoa requer o registro, a consumação dá-se com o registro.

DAR PARTO ALHEIO COMO PRÓPRIO

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Crianças nascidas em residência, no cartório está como nascidas no lar. Geralmente dá-se na unidade hospitalar - Conduta única: basta se apresentar como genitora da criança.

Registrar como seu filho o de outrem: admite tentativa, pois iniciada a execução [pedido do registro];

Ocultar recém-nascido: com o objetivo de alterar o estado civil [quem são os pais biológicos da criança, neste caso o registro não precisa acontecer, ou seja, o infante só precisa ser ocultado [crime formal]. Troca de bebês proposital.

- Ainda se caracteriza como crime, mas trata-se de uma infração de menor potencial ofensivo;
- Possibilidade do perdão judicial;

Reconhecida nobreza: impossibilidade de graduar, mas configura-se em todas as hipóteses em que a criança poderia passar por

abandono, maus-tratos, exposição excessiva a alto risco e um terceiro intervém para ajudá-la.

Devemos prestigar o melhor interesse da criança, por isso, eventualmente adoções acontecem por vínculo afetivo, sem que a pessoa ingresse em fila de adoção ou até mesmo para um orfanato.

SONEGAÇÃO DO ESTADO DE FILIAÇÃO

Art. 243 - Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

- Obs. Asilo de expostos: local de acolhimento de pessoas vulneráveis, como abrigos infantis, creches.

O objetivo é ocultar a filiação ou atribuir-lhe outra:

- Com o intuito final de prejudicar direito inerente ao estado civil, ainda que não seja característica obrigatória.
- O resultado não precisa ser alcançado para configurar a consumação do delito;

Admite-se a tentativa, como no caso de tentar deixar a criança em uma das instituições no intuito de ocultar ou atribuir outra filiação a esta, com o intuito de prejudicar direito inerente ao estado civil.

→ Tipo penal incriminador formal.

Obs. Retomada: Classificação dos Delitos quanto ao Resultado:

- **Crimes materiais:** são aqueles que o tipo penal incriminador [TPI] exige o resultado naturalístico = houve uma modificação do mundo exterior, em razão de uma conduta.
- **Crimes que não exigem resultado naturalístico:**
 - Formal: permitem o fracionamento da execução;
 - De Mera Conduta: aquele que não há possibilidade de fracionamento da execução.

CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

Incolumidade Pública: ausência de riscos para a sociedade brasileira.

- Visa proteger não diretamente um bem jurídico, mas evitar que a sociedade sofra com condutas que possam colocar em risco um número indeterminado, porém determinável, de pessoas.

Características:

- Risco para um número indeterminado de pessoas.

- É determinável, eis que coloca em risco determinado seguimento, grupo da sociedade.

CRIME DE INCÊNDIO

Incêndio

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

- a) em casa habitada ou destinada a habitação;
- b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em estação ferroviária ou aeródromo;
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º - Se culposo o incêndio, é pena de detenção, de seis meses a dois anos.

Só caberia ANPP.

Execução das Condutas:

- O núcleo diz respeito a causar, portanto, é um crime de dano;
- Exige resultado naturalístico, qual seja, o incêndio;
- Se o incêndio ocorrer em local inabitado, sem risco ao meio ambiente, por não colocar em risco a coletividade, o fato será atípico;
- Necessário ameaçar determinados bens jurídicos: vida; integridade física e patrimônio.
- Crime tipicamente doloso, mas admite a responsabilização por descuido, na forma culposa;

É possível fracionar a execução? Sim, de forma que o crime é plurissubstancial, logo, admite-se a tentativa.

Momento consumativo ocorre com o início do incêndio, que coloca em risco os referidos bens jurídicos.

- Se eventualmente esse início não se propagar e, consequentemente, não colocar em risco a sociedade, os bens, os patrimônios, o fato será atípico.
- É possível afirmar tal premissa diante da análise do princípio da ofensividade.

Diferença do incêndio que coloca em risco vidas de pessoas das tentativas de homicídios:

- No primeiro comportamento, o dolo do agente se relaciona à vontade de incendiar, mas não de matar.
- No segundo comportamento, o agente objetiva matar as pessoas por meio de fogo = Homicídio ou tentativa de homicídio, crime doloso contra a vida.

Possibilidade de ocorrência de crimes ambientais correlatados ao crime de incêndio.

Lei 9.605/98 (crimes ambientais):

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

- Trata-se de crime caracterizado pelo bem jurídico ofendido e pelo local.
 - ✓ A diferença entre o artigo 41 e o artigo 250 do CP é o bem jurídico protegido. No primeiro, protege-se o meio ambiente, especificamente a mata ou a floresta; enquanto no segundo, a pessoa e o patrimônio.

No art. 41, há exigência de ofensa ao bem jurídico; ao passo que no art. 250, basta que se coloque em perigo os bens jurídicos.

- O crime ambiental é tratado de forma mais branda, enquanto no crime de perigo comum, a pena é maior.

✓ Crime de menor potencial ofensivo.

- No CP, art. 250, § 1º, em que estão previstas as hipóteses de aumento de pena, a alínea “h” tem a seguinte redação:

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

✓ Entretanto, o trecho sublinhado foi derrogado, por força do princípio da especialidade, não incidindo mais o aumento de pena sob este trecho.

✓ Se o crime de incêndio for em mata ou floresta, tratar-se-á de crime ambiental e existe tratamento próprio para este. Houve abrandamento da pena

DOS CRIMES DE PERIGO COM RESULTADO GRAVOSO

Resultados indesejados:

1. Dolo Direto: o sujeito deseja causar inundação/incêndio;
 - Dessa conduta, pessoas morrem;

2. Quando possível prever o resultado, mas o agente não o aceita de forma alguma, trata-se de culpa consciente. O agente conhece o risco, mas não o admite.

- Acredita-se em absoluto que os riscos não acontecerão em decorrência de determinados fatores/circunstâncias.
- Trata-se também de crime preterdoloso.

3. Se assume o risco, ainda que de forma superficial - Resultado Previsível - Dolo eventual.

- Dolo indireto.

Se perguntar → [i] O resultado gravoso era previsível? Se a resposta for **negativa**, a **culpa é inconsciente**. Se a resposta for **positiva**, é preciso verificar se trata-se de **culpa consciente ou dolo eventual**.

Obs. Estruturar a resposta da questão como: Seria dolo e culpa se ocorresse; seria culpa e culpa se ocorresse; entendo se tratar de ... por tais motivos.

Obs. Se o agente, eventualmente, numa conduta descuidada de perigo ou desejada em causar o perigo, causa um resultado gravoso, inesperado, contudo previsível e, naquela circunstância, admite a possibilidade de os resultados ocorrerem como ocorreram, responderá por um **crime doloso na modalidade indireta e eventual**.

Conduta culposa que atinge um resultado culposo gravoso [morte ou lesão corporal], neste caso, incidirá a regra do art. 258, 2^a parte.

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Descumprimento de medidas sanitárias preventivas, que podem causar uma epidemia.

- Falsificação de medicamentos, cosméticos, inclusive sobre suas embalagens.
- Contaminação de água potável;

EPIDEMIA

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

- Causar epidemia mediante a propagação de germes patogênicos.

Pena: reclusão, de dez a quinze anos. (vide CP, art. 33, § 2º);

Tudo começa por meio de um surto regional, que pode envolver um bairro, uma cidade, um estado, uma região.

- A pandemia depende de uma expansão para outras regiões.
Contaminação elevada por todo o território nacional.

Pandemia: ao menos dois continentes deverão ser contaminados por epidemia.

Parág. 1º: Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

Parág. 2º: No caso de culpa, a pena é a detenção, de uma a dois anos, ou se resulta morte, de dois a quatro anos.

Crime de Resultado: Sem o resultado, não estará configurado.

- Núcleo: CAUSAR.

Execução das Condutas - São duas as possíveis:

1. Introdução dos germes patogênicos;
2. Propagação/disseminação dos germes patogênicos;

Potencialidade do vírus em se propagar.

Introdução: admite-se **tentativa**.

Obs. Se o vírus X não tem potencialidade de propagação, tornando-se impossível a epidemia, tratar-se-ia de crime impossível em relação à intenção agente.

Obs. Na introdução, o resultado é futuro e incerto.

- Pode ser que o resultado tentado se torne consumado.

Propagação: Pode ser que contribua para alcançar a epidemia, podendo ser tentado.

- Se a epidemia está caracterizada, aquele que contribuiu para sua manutenção, também causa epidemia.

Como Provar o Crime de Causar Epidemia:

- Quando o crime deixa vestígios, não se acusa ninguém sem materialidade delitiva;
 - **Art. 158, CP:** Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Germes Patogênicos são os próprios vestígios.

- Em regra, o perito fará o exame de sangue no acusado.

Obs. Extremamente difícil de ser provada a existência do fato, de forma que a autoria sequer é investigada.

Quando a descrição de um tipo penal incriminador é englobada por outro de maior amplitude, há absorção dos comportamentos do primeiro pelo segundo, sendo que este se configura apenas como um meio para tal fim.

- O art. 268, por vezes, é englobado pelo 267;
- Agente responde pelo crime fim, porque o crime meio está contido nele.

Para diferenciar: [i] verifica-se o dolo, a intenção do agente; [ii] verificar a potencialidade lesiva;

Crimes Agravados Pelo Resultado:

- Intencional?
- ✓ Sim => dolo direto.
- ✓ Não => dolo ou culpa?
- Conduta foi descuidada (negligência, imprudência ou imperícia)?
- ✓ Não: atipicidade.
- ✓ Sim: culposo ou doloso indireto?
- Resultado era previsível?

- ✓ Não: culpa inconsciente.
- ✓ Sim

Assumiu os riscos de produzir o resultado?

- ✓ Não: culpa consciente.
- ✓ Sim: dolo indireto eventual

Modalidade Culposa:

Negligência, imprudência ou imperícia.

Ressalva: hiperpunição para a punição de toda uma população, como no caso de um idoso ser infectado em decorrência de o vírus ter sobrevivido na superfície das sacolas que o neto, que estava infectado sem saber, deixou na porta da casa. Punir tal atitude é desproporcional.

Agravamento pelo resultado no crime culposo: morte/mortes

INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA

*Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:
Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.*

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Poder Público: sentido genérico, amplo e até administrativo.

Expressa uma norma penal em branco:

- ✓ Não sabemos quais são as determinações do poder público em relação às medidas sanitárias preventivas.
- ✓ Precisa-se de complemento, que pode se dar de forma heterogênea (em regra), como decretos municipais, estaduais e federais.
- ✓ Contudo, nada impede que o complemento seja homogêneo, que se dá pelo mesmo ato normativo, por lei

Lei nº 13.979/2020: dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Sempre que alguém descumprisse uma medida sanitária preventiva, incorreria também em desobediência (art. 330)?

- ✓ A desobediência depende de intervenção e determinação de ente público.
 - ✓ Se descumprimento de ambos os preceitos, concurso MATERIAL.
- O art. 330, em regra, é omissivo, excepcionalmente, comissivo.
- ✓ Crime de mera conduta, não admitindo-se tentativa.
- Potencialidade lesiva: o descumprimento excepcional, sem colocar a coletividade em risco, é um irrelevante penal.
- ✓ Embora formalmente típico, é materialmente atípico.
- Ressalva: profissionais da saúde. Causa especial de aumento de pena.

OMISSÃO DE NOTIFICAÇÃO DE DOENÇA

*Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública
doença cuja notificação é compulsória:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.*

- Crime próprio, só médicos podem praticá-lo.

- Crime de menor potencial ofensivo